





# CARTILHA DAS PRERROGATIVAS

**Sandoval Curado Jaime\***

\*Conselheiro e Presidente da Comissão de Prerrogativas da OAB/DF

É o conhecimento das prerrogativas a condição primeira e essencial para que possamos prestar com altivez e isenção o serviço público que nos foi delegado, bem como exercer com galhardia a função social a que estamos afetos, tendo sempre em mente que quem desrespeita as prerrogativas profissionais de um advogado está desrespeitando o direito à defesa do cidadão brasileiro.

Na lição do nosso colega, Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, “não estamos vivendo hoje um período de ruptura institucional, mas atravessamos triste período de verdadeiro obscurantismo representado por uma cultura repressiva que se instalou no seio da sociedade e que reflete a intolerância raivosa, a insensatez, o ódio e o desejo de expiação e de vingança. Tais sentimentos não raras vezes atingem a advocacia.

Embora o caminhar seja árduo, e sempre o foi, continuare-

mos a seguir a nossa saga. Continuaremos a exercer o nosso glorioso mister de postular pelo direito e pelo justo em nome de terceiros, em benefício da cidadania e da democracia."

Portanto, não nos esqueçamos que, mais que direitos, as prerrogativas profissionais são um dever do advogado para com seu cliente, na defesa dos seus interesses.

Para que haja o correto, ágil e pronto atendimento desse dever cabe a nós, advogados, o pleno conhecimento das nossas prerrogativas para que possamos, no momento oportuno, dar resposta positiva ao chamamento que o cidadão nos faz visando impor o respeito à cidadania e ao primado do Direito e da Justiça.

Como disse Luther King, pior que o governo dos maus é o silêncio dos bons.

É, portanto, imperioso que o advogado conheça, pratique as prerrogativas e, acima de tudo, exija seu cumprimento, sob quaisquer circunstâncias, contra os impropérios, as injustiças, as agressões e as falsas interpretações que, de maneira muita vez subreptícia, objetivam ignorá-las, interpretando o art. 133 da Carta Magna como sendo o advogado indesejável (ao invés do termo correto: indispensável) à administração da Justiça.

Finalizando, quero deixar bastante claro o compromisso da nossa Seccional, por si e em conjunto com a Comissão de Prerrogativas, com uma nova e progressiva ideologia de trabalho na defesa intransigente e diuturna do nobre exercício da Advocacia e o seu comprometimento com a dignidade e a preservação dos direitos da pessoa humana.

Em arremate final, nunca se esqueçam deste sábio conselho do Patrono dos advogados brasileiros: “legalidade e liberdade são as tábuas da vocação do Advogado”.

# COMPOSIÇÃO

Presidente: Conselheiro Sandoval Curado Jaime,

OAB/DF n.º 2.990

Vice-Presidente: Conselheiro Gustavo G. Torreão Braz,

OAB/DF n.º 15.040

Secretário Geral: Dr. Joel Rodrigues Andrade Neto,

OAB/DF n.º 21.696

## Membros

Conselheira Francisca Aires de Lima Leite - OAB/DF n.º 2.300

Conselheiro Francisco Carlos Caroba - OAB/DF n.º 3.495

Conselheiro Frederico Donati Barbosa, OAB/DF n.º 17.825

Conselheiro Wendell do Carmo Sant'ana - OAB/DF n.º 16.185

Dra. Célida Silva Almeida Moraes, OAB/DF n.º 29.408

Dra. Daniela Peon Tamanini, OAB/DF n.º 21.871

Dra. Elaine Starling de Araujo, OAB/DF n.º 15.579

Dr. Erich Endrillo Santos Simas, OAB/DF n.º 15.853

Dra. Leandra Vilela Silva Paroneto. OAB/DF n.º 16.926

Dr. Leonardo Fabrício de Resende, OAB/DF n.º 19.516

Dr. Márcio Teodoro Alves, OAB/DF n.º 28.445

Dr. Martinho Aparecido Gallo, OAB/DF n.º 22.143

Dr. Rodrigo Veiga de Oliveira, OAB/DF n.º 24.821

Dra. Rosemeire David dos Santos, OAB/DF n.º 23.915

Dra. Thays Naves de Souza e Silva, OAB/DF n.º 21.346

Dra. Tristana Crivelaro Souto - OAB/DF n.º 11.704

Dr. Walduy Fernandes de Oliveira, OAB/DF n.º 21.529

# CARTILHA DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS

COMISSÃO DE PRERROGATIVAS DA OAB/DF  
(GESTÃO 2010/2012)





## **PLANTÃO DE ASSISTÊNCIA DAS PRERROGATIVAS**

A Comissão de Prerrogativas mantém o plantão **ALÔ PRERROGATIVAS**, com atendimento feito por advogados instrutores, colocando à disposição da classe profissionais aptos e prontos a intercederem pelos advogados nos casos de ameaça e violação de suas prerrogativas.

**O ALÔ PRERROGATIVAS funciona através das linhas telefônicas 8424-7070 e 9166-9555.**

**Os advogados instrutores são o Dr. Francisco de Assis Evangelista, OAB/DF n.º 13.215, e o Dr. Benício Ferraz Zinato, OAB/DF n.º 26.290.**

**A secretaria da Comissão de Prerrogativas é Rayana Monique – telefones 3035-7245 e 3035-7243.**

Mais informações poderão ser obtidas na sede da Seccional, **SEPN - Quadra 516, Bl “B”, lote 7 - OAB-DF CEP 70.770-525 - Brasília - Distrito Federal**  
**Telefone central (61) 3036-7000.**

# APRESENTAÇÃO

**Sandoval Curado Jaime\***

\*Conselheiro e Presidente da Comissão de Prerrogativas da OAB/DF

A Comissão de Prerrogativas disponibiliza a todos os advogados inscritos na nossa Seccional a presente Cartilha, idealizada e elaborada de forma bastante simples, elucidativa e sem qualquer intuito de substituir a legislação própria ou esgotar o tema, contendo as principais normas reservadas no ordenamento jurídico no resguardo de nossa nobre profissão, pois é imperioso que nós, advogados, conheçamos a legislação aplicável na defesa das nossas prerrogativas.

Atitudes burocráticas e prepotentes jamais se podem antepor à liberdade de movimento do advogado, quando no exercício profissional. E é conhecendo nossas prerrogativas que se irá, com certeza, efetivar todos os direitos universalmente aceitos como imprescindíveis ao peculiar trabalho do advogado.

Logo, ao precisar fazer uma consulta de urgência, tenha sempre em mãos a Cartilha, porque nossa Seccional bus-

ca algo além do plantão para atender aos advogados e às advogadas em atuação no Distrito Federal.

O propósito da OAB/DF é fazer valer os direitos e as garantias dos advogados e auxiliá-los sempre que tiverem suas prerrogativas profissionalmente afrontadas, colo- cando à disposição dos colegas as normas protetivas e retributivas aplicáveis, telefones, endereços eletrônicos e demais dados que facilitem a defesa das prerrogativas no dia-a-dia, mantendo dessa forma sua autonomia e sua independência na advocacia.

Lembrem-se sempre: o conhecimento e o zelo pelas nos- sas prerrogativas são primordiais para o fortalecimento do Estado de Direito.

# PRINCIPAIS DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS

Para garantir que as prerrogativas dos advogados sejam respeitadas é preciso aplicar os preceitos legais. Nesta Cartilha relacionamos os dispositivos legais aplicáveis para fazer valer nossas prerrogativas.

## I - Constituição Federal de 1988

A importância da advocacia e sua relação com o poder público são claramente estabelecidas no art. 133 da CF, que declara: ***"O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".***

Denota-se que a advocacia possui uma finalidade pública indissociável, não havendo como não identificá-la em toda sua atividade, que está envolta em um serviço público *lato sensu*. Por isso, a valoração da atuação do advogado deve ser encarada, primeiramente, por sua localização normativa.

Pela própria organização do texto constitucional verifica-se que entre as funções essenciais à justiça estão o Ministério Público (art. 127/130), a Advocacia Pública (art. 131/132) e a Advocacia Privada (art. 133), esta última funcionando como único elemento extraestatal indispensável à conservação e à garantia do Estado Democrático de Direito.

Sem o respeito às prerrogativas não fica assegurado aos cidadãos o amplo direito de defesa em processos judiciais ou administrativos, como disposto no artigo 5º da Constituição Federal.

## **II - Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94)**

*Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.*

O advogado é componente indispensável do sistema jurisdicional, eis que presta serviço público, exerce função social (art. 2º, § 1º da Lei nº 8.906/94), e seus atos constituem *múnus* público.

Como diz José Geraldo de Souza Júnior (O direito achado na rua, 1990, p. 130), “*a compreensão dos deveres e a plenitude*

*na concretização dos direitos dos advogados passam pela mediação de sua prática social, de sujeito co-participante do processo de reinstituição contínua da sociedade”.*

***Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.***

***Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.***

Na lição de Paulo Lôbo (Comentários ao estatuto da advocacia e da OAB. 5<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 49), “O preceito do art. 6º complementa o princípio da indispensabilidade do advogado à administração da Justiça, previsto no art. 2º, ressaltando a isonomia de tratamento entre o advogado, o juiz e o promotor de justiça. Cada figurante tem um papel a desempenhar: um postula, outro fiscaliza a aplicação da lei e o outro julga. As funções são distintas, mas não se estabelece entre elas relação de hierarquia e subordinação. Em sendo assim, mais forte se

*torna a direção ética que o preceito encerra no sentido do relacionamento profissional independente, harmônico, reciprocamente respeitoso e digno.”*

***Art. 7º São direitos do advogado:***

***I – exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;***

Obviamente que observadas algumas qualificações ou condições que o Estatuto estabelece, igualmente, para todos, como sói acontecer no caso específico do artigo 10, § 2º, que dispõe que o advogado pode, eventualmente, exercer sua advocacia fora da sede principal, até cinco causas por ano, sem a necessidade de inscrever-se em outro Conselho Seccional.

***II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;***

A Lei nº 11.767/2008 deu nova redação ao inciso II do art. 7º, reforçando a inviolabilidade do local e dos instrumentos de trabalho do advogado, sem admitir exceções,

tendo inclusive suprimidas as expressões “salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada de representante da OAB”.

O citado dispositivo legal apenas admitiu a quebra da inviolabilidade em uma única hipótese: quando houver indícios de autoria e materialidade da prática de crime pelo próprio advogado que, no caso, passa a ser um cidadão comum, sem qualquer prerrogativa profissional.

***III – comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;***

*“A prisão ou mesmo a incomunicabilidade do cliente não podem prejudicar a atividade do profissional. A tutela do sigilo envolve o direito do advogado de comunicar-se pessoal e reservadamente com o cliente preso, sem qualquer interferência ou impedimento do estabelecimento prisional e dos agentes policiais. A eventual incomunicabilidade do cliente preso não vincula o advogado, mesmo quando ainda não munido de procuração, fato muito frequente nessas situações. O descumprimento dessa regra im-*

porta crime de abuso de autoridade (art. 3º, f, da Lei n. 4.898/65, com a redação da Lei n. 6.657/79). Nesse ponto o Estatuto regulamentou o que afirma o art. 5º, LXII da Constituição que assegura ao preso, sempre, a assistência de advogado" (In: LÔBO, Paulo Luiz Netto. Comentários ao estatuto da advocacia e da OAB. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 64).

"O acesso do advogado ao preso é consubstancial à ampla defesa garantida na Constituição, não podendo sofrer restrição outra que aquela imposta, razoavelmente, por disposição expressa da lei. Ação Penal instaurada contra advogado, por fatos relacionados com o exercício do direito de livre ingresso nos presídios. Falta de justa causa reconhecida" (RHC 51778-SP, RTJ, 69:338).

**IV – ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;**

O inciso em referência deve ser analisado em consonância com o § 3º do art. 7º, haja vista que a prisão em flagrante do advogado somente deve ocorrer em caso de crime ina-

fiançável e desde que por motivo de exercício da profissão. E mais: a prisão em flagrante só terá validade com a lavratura do respectivo auto, se estiver presente o representante da OAB.

*V – não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar;*

De início, vale evidenciar que a expressão ***“assim reconhecidas pela OAB”*** foi suspensa pelo STF na ADIn nº 1.127-8.

Contudo, *“Em todas as hipóteses em que o advogado deva ser legalmente preso, pelo cometimento de crimes comuns, inclusive os não relacionados com o exercício da profissão, e enquanto não houver decisão transitada em julgado, cabe-lhe o direito a ser recolhido à Sala de Estado Maior. Por esta deve ser entendida toda sala utilizada para ocupação ou detenção eventual dos oficiais integrantes do quartel oficial respectivo. O Estatuto prevê que a sala disponha de instalações e comodidades condignas. Esse preceito procura evitar os abusos que se cometiam quando os quartéis indicavam, a seu talante, celas comuns como*

*dependências de seu Estado Maior. Se não houver salas com as características previstas na Lei, sem improvisações degradantes, ficará o advogado em prisão domiciliar, até a conclusão definitiva do processo penal.” (In: LÔBO, Pau-  
lo Luiz Netto. Comentários ao estatuto da advocacia e da OAB. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 66).*

No particular, esclareceu o Pleno do STF, em 27.03.2008 (Reclamação nº 5.212-5/SP), que: “1. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.127, este Supremo Tribunal reconheceu a constitucionalidade do art. 7º, inc. V, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), decla-  
rando, apenas, a inconstitucionalidade da expressão ‘assim reconhecidas pela OAB’. 2. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que há de ser de-  
ferida a prisão domiciliar aos advogados onde não exista na localidade sala com as características daquela prevista no art. 7º, inc. V, da Lei n. 8.906/94, enquanto não transi-  
tada em julgado a sentença penal condenatória. Preceden-  
tes. 3. Reclamação julgada procedente.”

#### ***VI – ingressar livremente:***

***a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo  
além dos cancelos que separam a parte re-  
servada aos magistrados;***

- b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, ofícios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;*
- c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;*
- d) em qualquer assembléia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;*

*“Das prerrogativas do advogado, as mais sensíveis e violadas são justamente as que lhe asseguram os meios necessários de sua atuação, em face dos agentes e órgãos públicos, sobretudo os relacionados com a administração da justiça. Atitudes burocráticas e prepotentes freqüente-*

*mente se antepõem à liberdade de movimento do advogado quando no exercício profissional. O Estatuto introduziu mecanismos mais severos, de forma a efetivar esses direitos universalmente aceitos como imprescindíveis ao peculiar trabalho do advogado, que podem ficar a mercê ou ao arbítrio dos outros. O advogado exerce serviço público e não pode ser impedido de ingressar livremente nos locais onde deve atuar. Por essa razão comprehende-se a especificação contida no inciso VI. O ingresso do advogado é livre nas salas e sessões dos tribunais de audiências judiciais, nos cartórios, nas delegacias em horário de funcionamento regular. Na hipótese de delegacias e prisões seu ingresso é livre, inclusive após os horários de expediente.*

*Qualquer medida que separe, condicione ou impeça o ingresso do advogado, para além das portas, cancelos e balcões, quando não precisar comunicar-se com magistrados, agentes públicos e serventuários da justiça, no interesse de seus clientes, configura ilegalidade e abuso de autoridade (art. 3º, f, da Lei n. 4.898/65, com a redação da Lei n. 6.657/79). O Conselho Federal da OAB (pleno) decidiu que viola prerrogativa profissional do advogado e o princípio constitucional da ampla defesa do cliente a realização de sessão secreta em qualquer dos três poderes do Estado, na qual se impede a participação do advogado. A prerrogativa de livre acesso do advogado também*

*abrange os locais onde ocorra reunião ou assembléia em que interesse legítimo de seu cliente possa ser atingido.*

*Nessa hipótese (alínea d) exige-se que se apresente muni-  
do de procuração bastante. Nas demais hipóteses do in-  
ciso VI (alíneas a, b, c) não há necessidade de fazer prova  
da procuração, bastando o documento de identificação  
profissional. No sentido do Estatuto, decidiu o STJ que  
a advocacia é serviço público, igual aos demais presta-  
dos pelo Estado, e, por suposto, “o direito de ingresso e  
atendimento em repartições públicas pode ser exercido  
em qualquer horário, desde que esteja presente qualquer  
servidor da repartição. A circunstância de se encontrar no  
recinto da repartição – no horário de expediente ou fora  
dele – basta para impor ao serventuário a obrigação de  
atender o advogado.*

*A recusa ao atendimento constituirá ato ilícito. Não pode  
o Juiz vedar ou dificultar o atendimento a advogado em  
horário reservado a expediente interno” (RMS 1275-RJ,  
RT, 687:187). Mas o mesmo Superior Tribunal de Justiça  
decidiu (RMS 3258-2, DJU 06/06/1994 que “não constitui  
nenhuma ilegalidade a restrição de acesso dos advoga-  
dos e das respectivas partes além do balcão destinado ao  
atendimento, observados, contudo, o direito livre e irres-  
trito aos autos, papéis e documentos específicos inerentes*

*ao mandato” (In: LÔBO, Paulo Luiz Netto. Comentários ao estatuto da advocacia e da OAB. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. pp. 68/69).*

***VII - permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;***

***VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;***

*“Em reforço da atuação independente do advogado, e da ausência de relação de hierarquia com autoridades públicas, os incisos VII e VIII impedem qualquer laço de subordinação com magistrados. Inexistindo vínculo hierárquico, o advogado pode permanecer em pé ou sentado ou retirar-se de qualquer dependência quando o desejar. Não lhe pode ser determinado pelo magistrado qual o local que deva ocupar, quando isto importar desprestígio para a classe ou imposição arbitrária. Observadas as regras legais e éticas de convivência profissional harmônica e reciprocamente respeitosa, o advogado pode dirigir-se diretamente ao magistrado sem horário marcado, nos seus ambientes*

*de trabalho, naturalmente sem prejuízo da ordem de chegada de outros colegas.*

*Se os magistrados criam dificuldades para receber os advogados, infringem expressa disposição de lei, cometendo abuso de autoridade e sujeitando-se, também, a punição disciplinar a ele aplicável. Cabe ao advogado e à OAB contra ele representarem, inclusive à Corregedoria competente ou ao Conselho Nacional de Justiça” (In: LÔBO, Paulo Luiz Netto. Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. pp. 69/70).*

***IX – sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, após o voto do relator, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de quinze minutos, salvo se prazo maior for concedido;***

***X – usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;***

*XI – reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;*

*XII – falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;*

*"A liberdade de palavra do advogado nas sessões e audiências judiciárias é um dos mais importantes e insubstituíveis meios de sua atuação profissional. Todas as reformas tendentes a melhorar o acesso e a própria administração da justiça sempre apontam para ampliar a oralidade processual. A participação oral dos advogados nos tribunais e nos órgãos colegiados contribui decisivamente para o esclarecimento e convicção dos julgadores. Importante inovação, nessa sede, trouxe o inciso IX do art. 7º do Estatuto ao modificar o momento em que o advogado possa realizar sustentação oral nas sessões de julgamento dos tribunais, após a leitura do relatório e do voto do relator. O que isso representa de avanço? Se o advogado apenas se manifesta antes do voto do relator, vê-se na contingência de realizar verdadeiro exercício de premonição, para sacar do relatório a possível orientação do voto que ainda não foi manifestado."*

*tado. Nem todos os juízes primam por clareza e rigor na elaboração do relatório, omitindo pontos julgados importantes pelas partes ou complementando-os no voto.*

*Ao contrário da hipótese de inciso IX do art.7º do Estatuto, que disciplina a intervenção ordinária do advogado nas sessões de julgamento, o inciso X cuida da intervenção extraordinária, em decorrência do seu dever de vigilância durante o julgamento, para evitar prejuízo à causa sob seu patrocínio, ou à sua própria dignidade profissional. O uso da palavra, fora do momento destinado à sustentação oral, para esclarecer equívoco ou dúvida que possa influir no julgamento, é um direito indeclinável do advogado, que independe da concessão do presidente da sessão, mas que deve ser exercido com moderação e brevidade, objetivamente, sem comentários ou adjutórios. Essa prerrogativa tem por função contribuir para a correta distribuição da justiça. Tem por função, igualmente, a defesa imediata das prerrogativas profissionais, maculadas por acusações e censuras que lhe dirijam, ilegalmente, o julgador. O advogado não está em julgamento; se cometeu infração disciplinar, cabe ao tribunal contra ele representar à OAB, que detém a exclusividade de punir disciplinarmente.*

*Outra situação de excepcionalidade, mas de grande importância, é a prevista no inciso XI, que permite o direito de reclamação do advogado, inclusive oral, contra inob-*

*servância flagrante de preceito legal, em prejuízo da causa sob seu patrocínio. Essa reclamação não é só um desabafo, porquanto tem por fito alertar o juiz ou tribunal para esse ponto e preservar direitos futuros. É o meio de defesa contra o uso puro de direitos subjetivos de valor que desconsiderem norma legal expressa. Evidentemente não cabe a reclamação se a hipótese for de lacuna, de interpretação, ou do uso alternativo do direito, quando se utilizem parâmetros objetivos. Nenhuma norma regimental poderá estabelecer a forma que o advogado deve observar, ao dirigir a palavra, no seu exercício profissional, em qualquer órgão público ou judiciário. Seu é o direito de fazê-lo sentado ou em pé, como prevê o inciso XII.” (In: LÔBO, Paulo Luiz Netto. Comentários ao estatuto da advocacia e da OAB. 5<sup>a</sup> ed. São Paulo:Saraiva, 2009. pp. 70,71,72 e 73).*

***XIII – examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;***

Examinar autos, sem procuração específica, é plenamente justificável, uma vez que o advogado pode estar em situa-

ção de necessitar, por exemplo, de exame prévio para decidir se aceita (ou não) patrocinar a causa.

No particular, os julgados a seguir transcritos:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VISTAS DOS AUTOS E CÓPIAS DE PEÇAS PROCESSUAIS. PODER LEGÍTIMO DO ADVOGADO. LEI N° 8.906/94.* 1. Mandado de segurança impetrado no intuito de determinar que a autoridade coatora conceda vistas imediatamente dos autos de Processo Administrativo Disciplinar instituído pela Portaria Ministerial nº 612/98 às advogadas legalmente constituídas pelo Impetrante, bem como o fornecimento de cópia do Relatório Final e demais peças dos aludidos autos. 2. A Lei nº 8.906/94 dispõe que: "Art.7º- São direitos do advogado: I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional; (...); XIII – examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da administração pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos, (...); XV – ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais". 3. Comprovado o des-

*respeito do direito garantido ao advogado da parte pela Lei nº 8.906/94, impõe-se o deferimento de mandado de segurança, assegurando-lhe o poder legítimo de tomar conhecimento dos atos processuais já praticados no Processo Administrativo em questão e obter cópias das peças que entender. 4. Segurança concedida. (MS 6356/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 17.12.1999).*

*PROCESSO CIVIL – ADVOGADO – VISTA DOS AUTOS – LEI 8.906/94. 1. A Lei 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, outorga aos advogados o direito de vista dos autos, quando não há segredo de justiça, mesmo quando não atue o causídico na demanda. 2. Hipótese em que o advogado funcionou no processo penal como assistente da acusação, pretendendo consultar o processo na fase da execução. 3. A Lei 8.906/94 não impõe restrição alguma, entendendo-se ser absoluto o direito garantido aos advogados pelo Estatuto da OAB. 4. Recurso ordinário provido. (RMS 19015/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 23.05.2005).*

***XIV – examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade,***

*podendo copiar peças e tomar apontamentos;*

*"No inquérito policial, admite-se o sigilo no momento da coleta das provas ou das diligências; mas o resultado da diligência não está coberto por sigilo; até porque o inquérito policial não é processo, mas procedimento administrativo (Luiz Flávio Borges D'Urso, *O sigilo do inquérito policial e o exame dos autos por advogado. Revista da Ordem dos Advogados do Brasil, Brasília, 66:89, jan/jun. 1998*).*

Logo, com as ressalvas em referência e as previstas na Lei de Tóxicos, não há como a autoridade policial negar ao advogado – com ou sem procuração - o exame dos autos de flagrante e de inquérito.

*XV – ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;*

De relevo consignar, em que pese o silêncio do Estatuto quanto à exigibilidade de procuração, que o direito em questão não é absoluto, devendo ser analisado e aplicado em consonância com o previsto no § 1º do art. 7º e no art.

155, incisos I e II, do CPC. Não se pode, também, esquecer o que estabelece o art. 93, IX, da CF.

Contudo, nenhuma dúvida paira quanto ao direito de vistas ou de retirada dos autos pelos advogados que patrocinam a causa, ainda que o processo corra em regime de sigilo.

***XVI – retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;***

Decidiu o STF que “Constitui direito do advogado, assegurado por lei, receber os autos dos processos judiciais ou administrativos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias, quando se tratar de autos findos” (RT, 678:194).

Há exceções, obviamente, como nas hipóteses elencadas no § 1º, do art. 7º, e no art. 155, incisos I e II, do CPC.

Ademais, fora das hipóteses de exceção, o direito do advogado de retirar processos findos, mesmo sem procuração, não é irrestrito e deve ser exercido por meio de petição por ele subscrita e pelo prazo legal.

***XVII – ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;***

*"À ofensa recebida pelo advogado, por motivo relacionado ao exercício profissional, legal e eticamente regular, além das implicações penais, civis e disciplinares cabíveis, rebate-se com o desagravo público. Esse procedimento peculiar e formal tem por fito tornar pública a solidariedade da classe ao colega ofendido, mediante ato da OAB, e o repúdio coletivo ao ofensor. O desagravo público, como instrumento de defesa dos direitos e prerrogativas da advocacia, não depende de concordância do ofendido, que não pode dispensá-lo, devendo ser promovido a critério do Conselho, como estabelece o § 7º do art. 18 do Regulamento Geral.*

*O desagravo público deve ser aprovado, com parcimônia e moderação, para assegurar sua força simbólica e ética, sem risco de banalizá-lo. Por mais influente que seja o profissional, por mais serviços que tenha prestado ao engrandecimento da classe, não pode ser por ele beneficiado, quando a ofensa for de caráter pessoal ou relacionada a outras atividades que exerce. Seu uso tem que ser motivado pela defesa das prerrogativas profissionais, exclusivamente (...). Deve ele ser objeto de deliberação prévia do Conselho competente e consiste na leitura da nota pelo presidente na sessão a ele designada, na publicação na imprensa, no seu encaminhamento ao ofensor e às autoridades e nos registros nos assentamentos do inscrito. Se a ofensa foi cometida por magistrado ou outro agente público, dar-se-*

á ciência aos órgãos a que se vinculem.". (In: LÔBO, Paulo Luiz Netto. Comentários ao estatuto da advocacia e da OAB. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 78 e79).

Consequentemente, o desagravo público não é, nem pode ser, mero instrumento de manifestação de solidariedade corporativista, merecendo, portanto, apreciação com isenção e respeito ao contraditório.

### ***XVIII – usar os símbolos privativos da profissão de advogado;***

*"Somente o advogado regularmente inscrito na OAB pode usar os símbolos privativos de sua profissão. Símbolos privativos são aqueles aprovados ou difundidos pelo Conselho Federal e os que a tradição vinculou à advocacia. Eles não se confundem com os meios de identificação profissional, que também são exclusivos, como a carteira, o cartão e o número de inscrição; são formas externas genéricas e ostensivas, tais como desenhos significativos, togas ou vestimentas, anéis, adornos, etc. Apenas o Conselho Federal da OAB tem competência para criá-los ou aprová-los, dando o caráter de uniformidade nacional que se impõe." (In: LÔBO, Paulo Luiz Netto. Comentários ao estatuto da advocacia e da OAB. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.p.781)*

*XIX – recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;*

O direito assegurado ao advogado por força do citado dispositivo legal incide apenas sobre fatos que o advogado conheça em razão de seu ofício.

E mais: o sigilo profissional previsto no citado inciso XIX, que acoberta o advogado, no entendimento do STJ é o sigilo relacionado à qualidade de testemunha, não se aplicando quando o advogado é acusado em ação penal de prática de crime (RT, 718:473, 1995).

*XX – retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.*

O requisito é a ausência efetiva do juiz no recinto, o que

garante ao advogado o direito de retirar-se quando a autoridade se atrasar por mais de trinta minutos do horário designado. Para tanto, o advogado deverá promover a comunicação escrita, protocolizando-a.

*§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:*

- 1) aos processos sob regime de segredo de justiça;*
- 2) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;*
- 3) até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado.*

*§ 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacata-*

*to puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.*

Convém ressaltar que na ADIn nº 1.127-8, o STF entendeu inconstitucional a expressão **desacato** contida no § 2º, acima.

*"A imunidade profissional estabelecida no Estatuto é a imunidade penal do advogado por suas manifestações, palavras e atos que possam ser considerados ofensivos por qualquer pessoa ou autoridade. Resulta da garantia do princípio de ***libertas convinciandi***. A imunidade é relativa aos atos e manifestações empregados no exercício da advocacia, não tutelando os que deste excederem ou disserem respeito a situações de natureza pessoal (...). A imunidade prevista no Estatuto não se limita às ofensas irrogadas em juízo, mas em qualquer órgão da Administração Pública, e em relação a qualquer atividade extrajudicial, como, por exemplo, quando o advogado atua perante um Comissão Parlamentar de Inquérito ou um Conselho de Contribuintes (...).*

*O Estatuto não permite que possa ser restringida em razão da autoridade a que se dirija a ofensa, ou que se sinta ofendida. A imunidade é relativa às partes, magistrados e a qual-*

quer autoridade pública, judicial ou extrajudicial. O preceito do § 1º do art. 7º do Estatuto não admite interpretação limitadora de seu alcance que ele próprio não tenha previsto. Caem por terra certos entendimentos jurisprudenciais que excluíam a imunidade profissional das ofensas irrogadas contra juiz, consideradas crimes contra a honra (...).

A imunidade profissional não exclui a punibilidade ético-disciplinar do advogado, porque cabe a ele o dever de tratar os membros do Ministério Público e da Magistratura com consideração e respeito recíprocos." (In: LÔBO, Paulo Luiz Netto. Comentários ao estatuto da advocacia e da OAB. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 53,54 e 55)

Além da garantia constante do citado dispositivo legal, o advogado goza, também, de imunidade judiciária garantida pelo art. 142 do Código Penal que dispõe: "não constitui injúria ou difamação punível a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador".

§ 3º O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo.

§ 4º O Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de po-

*lícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso e controle assegurados à OAB.*

*§ 5º No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator.*

### **III - Código de Ética e Disciplina da OAB**

*Art. 1º O exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional.*

*Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce.*

*Art. 21. É direito e dever do advogado assumir a defesa criminal, sem considerar sua própria opinião sobre a culpa do acusado.*

*Art. 22. O advogado não é obrigado a aceitar a imposição de seu cliente que pretenda ver com ele atuando outros advogados, nem aceitar a indicação de outro profissional para com ele trabalhar no processo.*

*Art. 25. O sigilo profissional é inerente à profissão, impondo-se o seu respeito, salvo grave ameaça ao direito à vida, à honra, ou quando o advogado se veja afrontado pelo próprio cliente e, em defesa própria, tenha que revelar segredo, porém sempre restrito ao interesse da causa.*

*Art. 44. Deve o advogado tratar o público, os colegas, as autoridades e os funcionários do Juízo com respeito, disciplina e independência, exigindo igual tratamento e zelando pelas prerrogativas a que tem direito.*

Os advogados têm facilitada a regulação de sua conduta ética, pois contida, em sua essência, no Código de Ética e Disciplina da OAB. Esse instrumento normativo é a síntese dos deveres desses profissionais, considerados pelo constituinte como essenciais à administração da justiça.

Além de regras deontológicas fundamentais, a normativa contempla capítulos das relações com o cliente, do sigilo profissional, da publicidade, dos honorários profissionais, do dever de urbanidade e do processo disciplinar.

Dentre as linhas norteadoras do Código incluem-se o aprimoramento no culto dos princípios éticos e no domínio da ciência jurídica.

Não basta ao advogado ser honesto e capaz na vida profissional. Também na vida privada deve zelar pelo seu comportamento ético, já que a profissão que abraçou o leva a prestar "serviço público" e a exercer "função social" (art. 2º, § 1º, do Estatuto).

E aqui fica a lição do grande mestre Martiniano J. da Silva (Advocacia: engenho e arte - Goiânia: O Popular, 1999): *"Se o advogado estear-se em moralidade, sinceridade e nos mais autênticos valores éticos, transformar-se-á em uma autoridade referencial, ousada e destemida"*.

## IV - Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB

*Art. 15. Compete ao Presidente do Conselho Federal, do Conselho Seccional ou da Subseção, ao tomar conhecimento de fato que possa causar, ou que já causou, violação de direitos ou prerrogativas da profissão, adotar as providências judiciais e extrajudiciais cabíveis para prevenir ou restaurar o império do Estatuto, em sua plenitude, inclusive mediante representação administrativa.*

*Parágrafo único. O Presidente pode designar advogado, investido de poderes bastantes, para as finalidades deste artigo.*

*Art. 16. Sem prejuízo da atuação de seu defensor, contará o advogado com a assistência de representante da OAB nos inquéritos policiais ou nas ações penais em que figurar como indicado, acusado ou ofendido, sempre que o fato a ele imputado decorrer*

*do exercício da profissão ou a este vincular-se.*

*Art. 17. Compete ao Presidente do Conselho ou da Subseção representar contra o responsável por abuso de autoridade, quando configurada hipótese de atentado à garantia legal de exercício profissional, prevista na Lei nº 4.898, de 09 de dezembro de 1965.*

*Art. 18. O inscrito na OAB, quando ofendido comprovadamente em razão do exercício profissional ou de cargo ou função da OAB, tem direito ao desagravo público promovido pelo Conselho competente, de ofício, a seu pedido ou de qualquer pessoa.*

*§ 7º O desagravo público, como instrumento de defesa dos direitos e prerrogativas da advocacia, não depende de concordância do ofendido, que não pode dispensá-lo, devendo ser promovido a critério do Conselho.*

A adoção de providências judiciais e extrajudiciais cabíveis para prevenir ou restaurar o império do Estatuto, em sua plenitude, inclusive mediante representação administrativa, é de competência exclusiva do Presidente do Conselho Federal, do Conselho Seccional ou da Subseção.

Nada obsta, contudo, que tal providência seja tomada por iniciativa e solicitação da Comissão de Prerrogativas, mediante o recebimento de notícia reportando afronta às prerrogativas dos advogados, encaminhando-a ao Presidente do Conselho Seccional.

De relevo consignar que a OAB tem legitimidade para representar contra a autoridade ofensora, sendo que após o desenvolvimento de todos os atos pertinentes à espécie, conforme o caso, proceder à representação correcional e/ou criminal.

Ademais, nada obsta que a OAB intervenha no curso de qualquer representação e respectivos desdobramentos, pois os direitos e prerrogativas eventualmente violados são dos advogados, que podem exercê-los de per si, mas a violação também agride o império do Estatuto, ofendendo, destarte, toda a classe dos advogados.

Saliente-se que nos termos do art. 16, do Regulamento Geral, sem prejuízo da atuação de seu defensor, o advogado contará com a assistência de representante da OAB nos inquéritos policiais ou nas ações penais em que figurar como indiciado, acusado ou ofendido, sempre que o fato a ele imputado decorrer do exercício da profissão ou a este se vincular.

Convém ressaltar que a legitimidade da postulação da OAB em favor de seus inscritos repousa na qualidade de advogado e no exercício profissional do assistido.

Com relação ao desagravo público, já foi objeto de comentários no inciso XVII do art. 7º, mencionado em linhas volvidas, valendo esclarecer que todos os inscritos nos quadros da OAB/DF têm direito ao desagravo público quando ofendidos no exercício da profissão, ou em razão dela, após o devido processo legal.

## **V - Documento de Identidade - Lei 6.206/75**

*Art. 1º – É válida em todo o Território Nacional como prova de identidade, para qualquer efeito, a carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional.*

É o caso, por exemplo, de nossa carteira profissional, emitida pela OAB, com validade em todo o território nacional.

## **VI – Retenção de Documentos Lei 5.553/68 – com as alterações da Lei nº 9.453/97**

*Art. 1º A nenhuma pessoa física, bem como a nenhuma pessoa jurídica, de direito público ou de direito privado, é lícito reter qualquer documento de identificação pessoal, ainda que apresentado por fotocópia autenticada ou pública-forma, inclusive comprovante de quitação com o serviço militar, título de eleitor, carteira profissional, certidão de registro de nascimento, certidão de casamento, comprovante de naturalização e carteira de identidade de estrangeiro.*

Em seu primeiro dispositivo é enunciada a vedação à retenção “de qualquer documento de identificação pessoal”, seja por pessoa física ou jurídica, pública ou privada.

A exigência de apresentação de algum documento de identificação é admissível, desde que o ato de imposição

seja lícito e razoável, sendo impossível, sob qualquer pretexto, a retenção daquele.

***Art. 2º Quando, para a realização de determinado ato, for exigida a apresentação de documento de identificação, a pessoa que fizer a exigência fará extrair, no prazo de até 5 (cinco) dias, os dados que interessarem devolvendo em seguida o documento ao seu exibidor.***

Vê-se, contudo, que o citado artigo, ao excetuar a regra consubstanciada no preceptivo antecedente, acabou por permitir uma extensa flexibilidade, pois tornou admissível a conservação do documento pelo prazo de até cinco dias “quando, para a realização de determinado ato, for exigida” a identificação do interessado por intermédio de documento próprio.

***§ 1º - Além do prazo previsto neste artigo, somente por ordem judicial poderá ser retirado qualquer documento de identificação pessoal.***

Naquele prazo deverão ser extraídos os dados necessários e devolvido o documento ao exibidor. Fora do citado período, somente mediante autorização judicial “poderá ser retido qualquer documento de identificação pessoal”.

***§ 2º - Quando o documento de identidade for indispensável para a entrada de pessoa em órgãos públicos ou particulares, serão seus dados anotados no ato e devolvido o documento imediatamente ao interessado.***

O citado parágrafo, acrescentado pela Lei 9.453/97, limitou a retenção de documento quando exigido para a entrada da pessoa em órgão público ou privado. Nesta hipótese, cumprida a exigência, os dados serão anotados, e o documento imediatamente devolvido ao exibidor.

***Art. 3º Constitui contravenção penal, punível com pena de prisão simples de 1 (um) a 3 (três) meses ou multa de NCR\$ 0,50 (cinquenta centavos) a NCR\$ 3,00 (três cruzeiros novos), a retenção de qualquer documento a que se refere esta Lei.***

Aquele que agir em desconformidade com o preceituado incorrerá nas sanções cominadas pelo art. 3º, que prevê a possibilidade de prisão simples de um a três meses ou multa no caso de condenação, tratando-se, portanto, de uma contravenção penal.

É de suma importância o conhecimento desta Lei pelo advogado e pelo cidadão usuário de serviços públicos e privados, para que não se torne vítima de abusos e não sofra humilhações desmotivadas.

## **VII - Código de Processo Penal – com as alterações da Lei nº 10.258/2001**

*Art. 243. O mandado de busca deverá:  
(...)*

*§ 2º – Não será permitida a apreensão de documento em poder do defensor do acusado, salvo quando constituir elemento do corpo de delito.*

A expedição do Mandado de Busca e Apreensão, pela autoridade judiciária, requer observação estrita dos requisitos previstos no art. 243, do CPP, em especial o que determina o § 2º.

Logo, a autoridade policial, por força constitucional, necessita requerer à autoridade judicial a ordem para realizar a busca, não estando mais autorizada a realizá-la de ofício, exceto em caso de flagrante delito, ocasião em que tem o dever-poder de apreender objetos ou coisas que constituam prova para esclarecimento dos fatos.

## VIII - Código de Processo Civil – Artigo 417

O CPC, cuidando dos atos e termos do processo, prevê no art. 170, com redação da Lei nº 8.952/94, que *“é lícito o uso da taquigrafia, da estenotipia, ou de outro método idôneo, em qualquer juízo ou tribunal”*.

Especificamente tratando do registro da prova testemunhal, prevê o **art. 417 do CPC**, também com redação da mesma Lei nº 8.952/94, que *“O depoimento, datilografado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação, será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores, facultando-se às partes sua gravação”* (grifo nosso).

Da leitura desse último dispositivo vê-se logo que a gravação do depoimento, em audiência, é legal e pode ser exercitada plenamente pelas partes.

## IX - Abuso de Autoridade - Lei nº 4.898/65 com a redação da Lei nº 6.657/79

*Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:  
(...)*

j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.

*Art. 5º. Considera-se autoridade, para os efeitos desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração.*

*Art. 6º. O abuso de autoridade sujeitará o seu autor à sanção administrativa civil e penal.*

*§ 1º A sanção administrativa será aplicada de acordo com a gravidade do abuso cometido e consistirá em:*

- a) advertência;
- b) repreensão;
- c) suspensão do cargo, função ou posto por prazo de cinco a cento e oitenta dias, com perda de vencimentos e vantagens;
- d) destituição de função;
- e) demissão;
- f) demissão, a bem do serviço público.

*§ 2º A sanção civil, caso não seja possível fixar o valor do dano, consistirá no pagamento de uma indenização de quinhentos a dez mil cruzeiros.*

*§ 3º A sanção penal será aplicada de acordo com as regras dos artigos 42 a 56 do Código Penal e consistirá em:*

- a) cinco mil cruzeiros;*
- b) detenção por dez dias a seis meses;*
- c) perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo até três anos.*

*§ 4º As penas previstas no parágrafo anterior poderão ser aplicadas autônoma ou cumulativamente.*

*§ 5º Quando o abuso for cometido por agente de autoridade policial, civil ou militar, de qualquer categoria, poderá ser combinada a pena autônoma ou acessória, de não poder o acusado exercer funções de natureza policial ou militar no município da culpa, por prazo de um a cinco anos.*

Logo, constitui-se abuso quando uma autoridade, no uso de suas funções, pratica qualquer atentado contra a liberdade de locomoção, a inviolabilidade do domicílio, o sigilo da correspondência, a liberdade de consciência e de crença, o livre exercício do culto religioso, a liberdade de associação, os direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto, o direito de reunião, a incolumidade física

do indivíduo e, aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional (Incluído pela Lei nº 6.657/79).

O abuso de autoridade levará seu autor à sanção administrativa civil e penal, com base na lei. A sanção pode variar desde a advertência até a exoneração das funções, conforme a gravidade do ato praticado.

Três são os pressupostos para a existência de abuso de autoridade: **a)** que o ato praticado seja ilícito; **b)** que seja praticado por funcionário público no exercício de suas funções; **c)** que não tenha motivo que o legitime.

*"A autoridade policial deve agir estritamente dentro dos limites legais, mesmo que a vítima a desrespeite, devendo, neste caso, efetuar sua prisão, autuando-a pelo crime de desacato, e não investir contra a sua integridade corporal, em atitude que corporifica o delito de abuso de autoridade (art. 3º, "i", da Lei 4.898/95)" (TACRIM – SP – 13ª Câmara - AC 918.777/7- Rel. Roberto Mortari – j. 21.02.1995).*